

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Adriana Franco Gianini, Gabriela Toledo Watson, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo
12. Ato de Concentração nº 08012.005492/2001-91
Requerentes: Sociedade Fluminense de Energia, Enron Comercializadora de Energia Ltda., Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene, Syllas Tazzini, José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Andreoli e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo
13. Ato de Concentração nº 08012.003147/2002-02
Requerentes: Votorantim Cimentos Ltda., Alcoa Alumínio S.A., DME Energética Ltda.

Advogados: Miriam Fátima Cuevas Oliveira Zagatto, David Antônio Monteiro Waltenberg, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Luís Felipe Valerim Pinheiro.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo
14. Ato de Concentração nº 08012.000261/2002-53
Requerentes: Deloitte Consulting (Global) LLC, Deloitte Touche Tohmatsu

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Adriana Franco Gianini, Gabriela Watson e outros.

Relator: Conselheiro Miguel Tebar Barrionuevo
15. Ato de Concentração nº 08012.000212/2003-11
Requerentes: Yahoo! Inc. e Inktomi Corporation

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Ubiratan Mattos, Flávio Lemos Belliboni, Cristinne Secab Zarzur e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques
16. Ato de Concentração nº 08012.008376/2002-13
Requerentes: Edison S.p.A., Union BS, Union Des Sucreries

Et Distilleries Agricoles

Advogados: Luiz de França Ribeiro, Jean François Teisseire, Roberto de Andrade Vietri, Gil Pinto de Almeida e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques
17. Ato de Concentração nº 08012.000323/2003-27
Requerentes: TV Globo Ltda. e TIM Brasil S.A.

Advogados: Pedro Dutra, Eduardo Caminati Anders, Joycee Midori Honda e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques
18. Ato de Concentração nº 08012.008534/2002-27
Requerentes: Occidental Química do Brasil Ltda, Grupo Brasil Participações S/C Ltda.

Advogados: Glézio Antônio Rocha, Alexandre Cestari Ruzzo e Marco Aurélio dos Reis Rocha.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques
19. Ato de Concentração nº 08012.005499/2002-94
Requerentes: Merck S.A. Indústrias Químicas e Vegeflora

Extrações do Nordeste Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Maria Augusta Fidalgo, Ana Lopes Prieto, e outros.

Relator: Conselheiro Fernando de Oliveira Marques

THOMPSON ALMEIDA ANDRADE
Presidente do Conselho
Substituto

(Of. El. nº 1167)

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2003

Aprova a criação de Circuito Universitário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação de Circuito Universitário, tendo como referencial as situações que seguem:

Objetivo Inicial: Difundir, sob a ótica do Humanismo, a necessidade, a indispensabilidade, da aplicação das penas restritivas de direito (alternativas à pena de prisão), bem assim a verdadeira acepção do conceito de Direitos Humanos, em contraponto às rotulações pejorativas que habitam o imaginário popular.

Público Alvo: Acadêmicos de Direito de todos os níveis.

Técnica a ser desenvolvida: Breve explanação inicial objetivando a despertar o debate.

Objetivo Final: Deixar em cada Universidade ou Faculdade o embrião para a criação de núcleos de discussão sobre os temas a serem propostos; em outras palavras, incentivar a produção de uma massa crítica.

Art. 2º Incumbe à Comissão designada através da Portaria nº 03, de 25/03/03, estabelecer a forma de difusão do propósito aqui delineado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2003

REVOGADO

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório da Comissão instituída pela Resolução nº 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

ANEXO

RELATÓRIO SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Por decisão adotada na 285ª Reunião Ordinária, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária decidiu constituir uma Comissão para estudo do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, da qual fazem parte os Conselheiros Maurício Kuehne, Laertes de Macedo Torres e Carlos Weis, que assim passam a relatar:

O chamado "Regime Disciplinar Diferenciado" foi instituído administrativamente por iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e é tido pelo titular daquela Pasta como fundamental para seja debelada a crise pela qual passa o sistema penitenciário paulista.

O Governo Federal, premido pela necessidade de custodiar o preso Luís Fernando da Costa, vem dando atenção à necessidade de construir unidades prisionais federais e mesmo de auxiliar os Estados a manter penitenciárias de segurança máxima. O assassinato do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, supostamente levado a cabo por ex-policia militar que se evadira de unidade prisional no Espírito Santo, parece ter impulsionado a iniciativa da criação do RDD em âmbito nacional, mediante modificação da Lei de Execução Penal.

Foi então apresentado um Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.073/2001, de comum acordo com o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Abi-Ackel que, no tocante ao RDD, foi aprovado por aquela Casa com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º A Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório" (NR)

"Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado" (NR)

"Art. 54 As sanções dos incisos I a III, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos IV e V, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A submissão do preso provisório ao regime disciplinar diferenciado deverá ser previamente autorizada pelo juiz competente, mediante requerimento circunstanciado, elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º Fica dispensada a autorização judicial prévia quando o preso provisório tiver condenação definitiva anterior pela prática de crime doloso." (NR)

"Art. 58 O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

"Art. 59
"Art. 60 A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar". (NR)

"Art. 87
Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52, desta lei." (NR)

Remetido ao Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e, nesta, à Subcomissão de Segurança Pública, presidida pelo Senador Tasso Jereissati.

Na referida Subcomissão, o intuito era votar o tema rapidamente, dado o regime de urgência urgentíssima conferido pela

Mesa do Senado. No entanto, por iniciativa dos próprios senadores, ante a relevância do tema e a polêmica gerada, o prazo inicial foi dilatado e diversas pessoas puderam dar seu testemunho e oferecer subsídios ao debate. Na realidade, pareceu haver consenso entre os Senadores acerca da oportunidade de implementação do RDD, fazendo-se algumas correções, como a garantia do contraditório, da ampla defesa e do controle judicial para sua aplicação a um condenado.

No entanto, por iniciativa do Senador Demóstenes Xavier, relator da Subcomissão, o projeto proveniente da Câmara foi desmembrado, criando-se o Regime Disciplinar de Segurança Máxima, alcinado de RDD Max, pelo qual o preso pode permanecer até por setecentos e vinte dias em cela individual, nas mesmas condições do RDD proposto pela Câmara. A única diferença é que o "RDD Max" seria destinado aos presos "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", tal como constante da redação proposta ao artigo 52, § 1º, da LEP, vinda da Câmara.

A previsão é que o relatório seja votado pela Subcomissão em sua sessão de amanhã, 13.5.2003, não havendo consenso entre os Senadores quanto a este ponto.

Relatado o tema, a Comissão reuniu-se e entendeu, na esteira da manifestação contida no MEMO/MJ/CNP/CP/Nº 021/2003, que a instituição do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, ou mesmo do Regime Disciplinar de Segurança Máxima, é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei n. 7.210/84.

De fato, ao estipular que o preso que cometer infração disciplinar de natureza grave poderá ser mantido em isolamento por até 30 dias, parece plenamente assegurada a possibilidade da direção do presídio de punir o preso faltoso e, ao mesmo tempo assegurar o retorno da paz no interior do estabelecimento, valendo lembrar que a aplicação de tal sanção pode ser repetida quantas vezes o preso infringir, gravemente, a disciplina prisional.

Além disso, sempre que a falta caracterizar crime, o sentenciado poderá ser novamente condenado, o que aumentará seu tempo de prisão.

Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em "solitária" a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras.

Assim, adotando os termos do documento encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça pelo memorando acima referido, esta Comissão se posiciona pela rejeição a qualquer projeto de lei que institua regime disciplinar ou correlato.

Brasília, 12 de maio de 2003.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Ratifico o ato do senhor Diretor da Academia Nacional de Polícia constante da Portaria nº 129/2003-GAB/ANP, que em cumprimento à deliberação do Conselho de Ensino, Excluir do concurso público para provimento de vagas nos cargos de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, de PERITO CRIMINAL FEDERAL, de ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL e de AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, instituído pelo Edital 045/2001-ANP/DRS, o candidato ao cargo de Agente de Polícia Federal MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA, com fundamento no inciso I, artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87, c/c a Instrução Normativa nº 003/97-DG/DPF e, ainda, conforme o item 1.4 do aludido edital, por infração aos itens 2, letra "i" e 3, 2ª parte da referida Instrução Normativa.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

PORTARIA Nº 129, DE 5 DE MAIO DE 2003

O DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA, no uso das atribuições previstas no art. 53, incisos II e XVII, do regimento interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 1.016/02-GAB/MJ, de 4 de setembro de 2002, e em cumprimento a deliberação do Conselho de Ensino, em reunião realizada no dia 02/05/2003, resolve:

Excluir do concurso público para provimento de vagas nos cargos de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, de ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL e de AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, instituído pelo Edital 045/2001-ANP/DRS, o candidato ao cargo de Agente de Polícia Federal MILTON CÉZAR CORREIA DA SILVA, com fundamento no inciso I, artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87, c/c a Instrução Normativa nº 003/97-DG/DPF e, ainda, conforme o item 1.4 do aludido edital, por infração aos itens 2, letra "i" e 3, 2ª parte da referida Instrução Normativa.

JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS

DIRETORIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 323, DE 23 DE ABRIL DE 2003

O DIRETOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08455.032967/2002-94-SR/DPF/RJ; resolve: